



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.008133/2002-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.000 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARY TANIA DE MEDEIROS ARAGAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA Nº 215 DO STJ.

Nos termos da Súmula 215 do STJ, a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

PRAZO PARA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PEDIDO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005. INOCORRÊNCIA.

Consoante jurisprudência vinculante emanada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005. Em se tratando de pedido de restituição de IRPF, decorrente de pagamento indevido e sendo este formulado antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 2005, o prazo a ser observado é de 10 (dez) anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10480.008133/2002-01, em face do acórdão nº 11-36.645 julgado pela 1ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

A contribuinte acima identificada apresentou em 13/06/2002 pedido de restituição relativo ao imposto de renda pessoa física pago em 08/05/1992 no valor de Cr\$ 31.706.735,00 conforme fls. 02 a 05.

2.O pedido foi indeferido pela autoridade a quo conforme Despacho Decisório de fls.63 em razão da extinção do respectivo direito, conforme informação fiscal de fls. 59 a 62 abaixo parcialmente transcrita:

Assim sendo, no caso dos autos, na data em que foi protocolado o pedido sob exame (27/06/2002), já estava extinto o direito de a contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos em maio de 1992 (mês da rescisão do contrato de trabalho), posto que, de acordo com o entendimento oficial constante do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, retrotranscrito, já havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do CTN.

3. Em sua manifestação de inconformidade de fls. 66 a 77 a interessada reitera o pedido relativamente ao imposto de renda pessoa física (IRPF), argumentando que:

3.1 – o dies a quo do prazo para pleitear a restituição, no caso, foi o dia 06/01/1999, data da vigência da Instrução Normativa SRF nº 165/1998;

3.2 – não cabe falar em extinção do direito de pedir restituição pois “o prazo do art. 168 do Código Tributário Nacional somente se iniciou a partir do momento em que a requerente poderia ter exercido seu direito de requerer a restituição, o que, no caso em concreto, ocorreu a partir do reconhecimento, pela Secretaria da Receita Federal através da Instrução Normativa nº 165/1998, quanto à isenção” (fls. 69);

3.3 a defesa transcreve jurisprudência administrativa em apoio à sua alegação bem como menciona decisões judiciais relativa à não incidência de tributação sobre verbas indenizatórias;

3.4 – requer portanto, o acolhimento da manifestação de inconformidade, a reforma do despacho decisório e a restituição do imposto de renda indevidamente retido.

A DRJ de origem julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 112/124, reiterando as alegações expostas em manifestação de inconformidade, além de documentos referentes à rescisão contratual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Cabe referir, antes de adentrar no mérito do recurso, que em relação aos documentos juntados em fase recursal, entendo que estes devem ser recebidos como prova do alegado pelo contribuinte, por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado.

O pedido de restituição foi protocolizado em 27/06/2002 (fl. 02). Pelo comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte, de fl. 57, demonstra-se que a contribuinte sofreu a retenção, a título de IRRF, de Cr\$ 38.190.362,00 no ano-calendário 1992, referente a rendimentos tributáveis.

O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, de fl. 80, demonstra que a contribuinte recebeu aviso prévio em 08/05/1992. A declaração apresentada pela contribuinte, de fl. 55, aponta a mesma data como data fim de contrato de trabalho da contribuinte.

Ainda, à fl. 88, há documento da IBM (fonte pagadora), onde confirmado que a contribuinte desligou-se da empresa em 08/05/1992, tendo ela recebido um título de indenização espontânea pessoal no valor de Cr\$ 128.124.496,00. Em razão deste recolhimento, foi retido da contribuinte e recolhido, a título de imposto de renda, o valor de Cr\$ 31.706.735,00, referente a indenização paga à contribuinte.

Pois bem. Consoante acórdão da 2a. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 14 de abril de 2016, de relatoria de Heitor de Souza Lima Junior, julgado de forma unânime, tem-se a seguinte compreensão quando a contagem do prazo para pedido de restituição:

"A partir da declaração de inconstitucionalidade da parte final do referido art. 4º. da LC no. 118, de 2005, inconstitucionalidade esta que emana dos julgados vinculantes supra, a solução atualmente a ser adotada neste Conselho, a partir da edição da

referida Lei Complementar no. 118, de 2005, é, no caso de repetição de indébito vinculada a pagamento indevido:

a) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC nº 118, de 2005 (que ocorreu em 09.06.05): o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento indevido;

b) relativamente aos pagamentos anteriores à 09.06.05: o prazo para repetição obedece ao regime previsto no sistema anterior prevalecente no STJ (tese dos 5 mais cinco), a saber, contando-se um prazo de 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário, acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação (perfazendo um prazo total para repetição de 10 anos, a partir do fato gerador), limitada, inicialmente, pelo STJ, ao prazo máximo de cinco anos na data de vigência da lei nova, no caso de indébito ainda não repetido nesta data, cujo fato gerador ocorrera há mais de 5 anos da vigência da referida lei, limitação, porém, posteriormente removida pelo julgado vinculante emanado do STF.

Neste sentido já se manifestou inclusive o Pleno deste Conselho, de forma unânime, na forma do Acórdão Pleno 9900000.382, de 28/08/12, cuja ementa e decisão são transcritas a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1986

IRPF. PEDIDO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR VIGÊNCIA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TESE DOS 5 + 5. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA STJ E STF.

De conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e corroborada pelo Supremo Tribunal Federal, a propósito da inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que prevê a aplicação retroativa dos preceitos de referido Diploma Legal, tratando-se de pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, in casu, Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, incidente sobre as verbas pagas em decorrência de adesão a Programa de Demissão Voluntária PDV, formulado anteriormente à vigência de aludida LC, o prazo a ser observado é de 10 (Dez) anos (tese dos 5 + 5), contando-se da data da ocorrência do fato gerador. Recurso extraordinário provido.

Decisão: por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso,"

Portanto, considerando a data do fato gerador em 31/12/1992, o prazo para apresentar pedido de restituição seria, *in casu*, 31/12/2002, não há decadência pela apresentação do presente pedido em 27/06/2002.

Quanto ao mérito do pedido, a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Neste sentido, a súmula 215 do STJ:

Súmula 215 do STJ: " A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. "

Assim, considerando que o valor recebido pela contribuinte da fonte pagadora IBM foi decorrente de programa de demissão voluntária, consoante demonstrados nos autos, deve ser provido o recurso voluntário da contribuinte, para reconhecer o crédito tributário.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator